



2016/0284(COD)

23.6.2017

ALTERAÇÕES

24 - 200

Projeto de relatório
Tiemo Wölken
(PE604.674v01-00)

Normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão

Proposta de regulamento
(COM(2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD))

Alteração 24

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A fim de promover o bom funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma maior difusão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, em benefício dos utilizadores em toda a União, facilitando o licenciamento do direito de autor e direitos conexos *relativas* a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas. Com efeito, os programas de rádio e televisão são instrumentos importantes de promoção da diversidade cultural e linguística, da coesão social e do acesso à informação.

Alteração

(1) A fim de promover o bom funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma maior difusão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, em benefício dos utilizadores em toda a União, facilitando o licenciamento do direito de autor e direitos conexos *relativos* a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas. ***Dessa forma, realiza-se uma abordagem comum a nível da União Europeia, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção dos titulares de direitos.*** Com efeito, os programas de rádio e televisão são instrumentos importantes de promoção da diversidade cultural e linguística, da coesão social e do acesso à informação.

Or. ro

Alteração 25

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A fim de promover o bom funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma maior difusão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, em benefício dos utilizadores em toda a União, facilitando o licenciamento do direito de autor e direitos

Alteração

(1) A fim de promover o bom funcionamento do mercado interno, ***avançar no sentido de um mercado único digital de pleno direito, promover a diversidade linguística e cultural, a coesão social e aumentar o acesso à informação e aos conteúdos,*** é necessário

conexos relativas a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas. ***Com efeito, os programas de rádio e televisão são instrumentos importantes de promoção da diversidade cultural e linguística, da coesão social e do acesso à informação.***

prever uma maior difusão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, em benefício dos utilizadores ***e das empresas*** em toda a União, facilitando o licenciamento do direito de autor e direitos conexos relativas a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas.

Or. en

Alteração 26 **Mady Delvaux, Petra Kammerevert**

Proposta de regulamento **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços ***acessórios*** em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços em linha ***complementares à sua produção linear tradicional***, tais como a difusão simultânea, ***a difusão Web*** e o visionamento diferido. ***Além disso, os organismos de radiodifusão estão ainda a disponibilizar exclusivamente ou primeiramente em linha programas de rádio e televisão, o que representa uma realidade cada vez mais importante devido à mudança das realidades do mercado e das exigências do consumidor.*** Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos

emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. ***Por conseguinte, a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão faz-se cada vez mais através de uma base multiplataformas e neutra do ponto de vista tecnológico.*** Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão ***em qualquer plataforma, num ambiente sem fronteiras e, por conseguinte,*** não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Or. en

Alteração 27

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a ***produção, a*** divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão, ***causando mudanças profundas no mercado, contribuindo para promover a concorrência com os intervenientes já estabelecidos e, em última instância, fomentando a criatividade.*** Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, ***assim como a outros serviços,*** transmitidos quer

de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. *Além disso, os organismos de radiodifusão e os prestadores de serviços também disponibilizam programas de televisão e de rádio através de transmissões lineares apenas em linha (por exemplo, serviços de difusão Web), os quais representam uma realidade cada vez mais importante no mercado, proporcionando uma experiência nova aos utilizadores.* Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Or. en

Alteração 28
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 2

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes, ***incluindo o visionamento diferido***, e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem, ***bem como pessoas que estudam línguas estrangeiras***.

Or. en

Alteração 29

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Francesc Gambús, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tóké, Izaskun Bilbao Barandica, Ramon Tremosa i Balcells, Iuliu Winkler, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, **incluindo** membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura **e necessidade crescentes** de acesso às emissões de programas de rádio e televisão, **incluindo o visionamento diferido**, não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, **especialmente** membros das minorias linguísticas da União, pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem, **bem como pessoas que estudam línguas estrangeiras**.

Or. en

Alteração 30

Julia Reda

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços **acessórios** em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores **em simultâneo com a transmissão da emissão inicial**, inalterada e **integral**, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso a **emissões de programas de** rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores **inalterados**, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso **à** rádio e televisão, **incluindo o visionamento diferido**, não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. ***Cada vez mais, os utilizadores esperam ter*** acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. ***Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como*** a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. ***Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.***

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão, ***colocando os serviços de comunicação social audiovisual tradicionais face ao desafio de uma concorrência internacional cada vez mais forte, em especial através das plataformas em linha. Para dar resposta à procura, por parte dos utilizadores, de*** acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha, os organismos de radiodifusão ***conseguiram adaptar-se e oferecer soluções inovadoras como*** os serviços acessórios em linha, ***nomeadamente*** a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP ou redes móveis, bem como a internet aberta. ***Estas novas técnicas permitiram oferecer aos utilizadores uma ampla escolha e um acesso cada vez mais facilitado a conteúdos de qualidade.***

Or. fr

Alteração 32
Sajjad Karim

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, *a televisão* em circuito fechado com base no protocolo IP *ou redes móveis*, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Alteração

(2) O desenvolvimento das tecnologias digitais e da internet transformou a divulgação e o acesso aos programas de rádio e televisão. Cada vez mais, os utilizadores esperam ter acesso a programas de rádio e televisão, transmitidos quer em direto quer a pedido, utilizando canais tradicionais como o satélite ou o cabo, e também através de serviços em linha. Por conseguinte, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas próprias emissões de programas de rádio e televisão, serviços acessórios em linha, tais como a difusão simultânea e o visionamento diferido. Os operadores de serviços de retransmissão, que agrupam programas de rádio e televisão em pacotes e os oferecem aos utilizadores em simultâneo com a transmissão da emissão inicial, inalterada e integral, utilizam várias técnicas de retransmissão como o cabo, o satélite, a televisão digital terrestre, *redes* em circuito fechado com base no protocolo IP, bem como a internet aberta. Por parte dos utilizadores, verifica-se uma procura crescente de acesso às emissões de programas de rádio e televisão não apenas do Estado-Membro de origem, mas também de outros Estados-Membros da União, incluindo membros das minorias linguísticas da União e pessoas que vivem num Estado-Membro que não é o de origem.

Or. en

Alteração 33

Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha que são acessórios às emissões e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União.* Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, *culturais*, políticos, *documentários ou de entretenimento*. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Alteração

(3) Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, políticos e *de assuntos correntes*. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Or. fr

Alteração 34

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 3

(3) ***Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha que são acessórios às emissões e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União.*** Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. ***Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.***

(3) Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos ***no direito nacional e*** no direito da União. ***A venda territorial de direitos e as cláusulas de exclusividade desempenham um papel importante no financiamento e distribuição destes conteúdos. Este investimento é particularmente pertinente no caso da distribuição transfronteiriça de conteúdos na UE, como indicou o Observatório Europeu do Audiovisual no seu estudo de 2015 sobre a territorialidade, porque o mercado da UE é heterogéneo e muito fragmentado – devido às diferenças linguísticas, culturais e em matéria de preferências do público – o que, portanto, obriga os organismos de radiodifusão a adaptarem-se às especificidades nacionais.***

Or. fr

Alteração 35 **Constance Le Grip**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em

linha que são acessórios às emissões e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

linha que são acessórios às emissões e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, ***tendo em conta a fragmentação do direito aplicável aos direitos de autor e direitos conexos entre os Estados-Membros***, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Or. en

Alteração 36 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha que são acessórios às emissões e à

Alteração

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha que são acessórios às emissões e à

prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, *o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.*

prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos *adquiridos* sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão.

Or. en

Alteração 37 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha *que são acessórios às emissões* e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão

Alteração

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha e a prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias

transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Or. en

Alteração 38 **Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha *que são acessórios às emissões* e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de

Alteração

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha e a prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos,

conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Or. en

Alteração 39

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha *que são acessórios às emissões* e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito

Alteração

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha e a prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos

da União. Chegamos assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

assim a um processo complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Or. en

Alteração 40

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Adam Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha **que são acessórios às emissões** e à prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo

Alteração

(3) Há uma série de obstáculos que dificultam a prestação dos serviços em linha e a prestação de serviços de retransmissão, comprometendo assim a livre circulação dos programas de rádio e televisão na União. Os organismos de radiodifusão transmitem todos os dias muitas horas de programas noticiosos, culturais, políticos, documentários ou de entretenimento. Estes programas incluem uma variedade de conteúdos, nomeadamente obras audiovisuais, musicais, literárias ou gráficas protegidas pelo direito de autor e/ou direitos conexos previstos no direito da União. Chegamos assim a um processo complexo de

complexo de apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

apuramento dos direitos de uma vasta gama de titulares, relativamente a diferentes categorias de obras e outro material protegido. Muitas vezes, os direitos devem ser apurados num curto espaço de tempo, em especial durante a preparação de programas de notícias ou assuntos correntes. A fim de tornar os serviços em linha disponíveis além-fronteiras, é necessário que os organismos de radiodifusão disponham dos direitos sobre as obras e outro material protegido em todos os territórios em questão, o que aumenta ainda mais a complexidade do apuramento dos direitos.

Or. en

Alteração 41 **Mary Honeyball**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, **que** habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão **de programas de televisão ou rádio, incluindo obras ou outro material protegido, realizam um ato de comunicação ao público independentemente de essa retransmissão ser feita com os mesmos meios técnicos ou com meios técnicos diferentes dos utilizados no ato inicial de transmissão e independentemente de a retransmissão ter ou não lugar na área de receção efetiva ou pretendida da transmissão inicial, pois os serviços de retransmissão** habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, **tendo os operadores dos serviços de retransmissão** um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um

encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Or. en

Alteração 42 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***um prazo muito curto para*** obter as licenças necessárias, ***sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.***

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***a possibilidade de*** obter as licenças necessárias, ***devido à liberdade contratual.***

Or. en

Alteração 43 **Stefano Maullu**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro

material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***um prazo muito curto para*** obter as licenças necessárias, ***sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.***

material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***a possibilidade de*** obter as licenças necessárias, ***o que representa um aspeto fundamental da liberdade contratual.***

Or. en

Alteração 44

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A fim de ***promover o bom funcionamento do mercado interno***, é necessário ***prever uma maior difusão de*** programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, ***em benefício dos utilizadores em toda a União, facilitando o licenciamento*** do direito de autor e direitos conexos ***relativas*** a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas. Com efeito, os programas de rádio e televisão são instrumentos importantes de promoção da diversidade cultural e linguística, da coesão social e do acesso à informação.

Alteração

(1) A fim de ***prosseguir o apoio às indústrias culturais e recreativas europeias***, é necessário ***salvaguardar o princípio da territorialidade, em benefício das empresas, mas também dos utilizadores, inclusive no que toca aos*** programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, ***garantindo o princípio*** do direito de autor e direitos conexos ***relativos*** a obras e outro material protegido incluídos na difusão de tais programas. Com efeito, os programas de rádio e televisão são instrumentos importantes de promoção da diversidade cultural e linguística, da coesão social e do acesso à informação, ***pelo que é vital garantir que não sejam postos em causa os mecanismos de financiamento das obras audiovisuais.***

Or. fr

Alteração 45

Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. ***Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.***

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar.

Or. fr

Alteração 46
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de ***exploração das*** respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para ***identificar os titulares de direitos e*** obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de ***perderem a possibilidade de autorizar e explorar as*** respetivas obras e outro material protegido ***ou de estas serem exploradas*** sem autorização ou pagamento de remuneração.

Alteração 47
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***um prazo muito curto para*** obter as licenças necessárias, ***sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar***. Para os titulares de direitos, ***existe o risco de exploração das*** respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***já a possibilidade de*** obter as licenças necessárias. Para os titulares de direitos, ***deve ser assegurado que as*** respetivas obras e outro material protegido ***não sejam explorados*** sem autorização ou pagamento de remuneração. ***A remuneração deverá ser efetuada em conformidade com as indicações da Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital.***

Alteração 48
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, ***que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e*** outro material protegido ***incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de***

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão ***dos programas de televisão ou rádio que incluam obras ou*** outro material protegido ***realizam um ato de comunicação ao público tenha essa retransmissão de programas de televisão ou de rádio sido efetuada utilizando o mesmo modo técnico ou um modo técnico diferente do que foi utilizado para o ato inicial de radiodifusão e tenha essa***

direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

retransmissão sido efetuada, ou não, na zona de receção real ou prevista da radiodifusão inicial.

Or. fr

Alteração 49

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um prazo muito curto para obter as licenças necessárias, sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, ***autores e criadores*** existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração ***equitativa***.

Or. en

Alteração 50

Sajjad Karim

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm um

prazo muito curto para obter as licenças necessárias, *sendo assim* onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

prazo muito curto para obter as licenças necessárias, *podendo ser* onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.

Or. en

Alteração 51 **Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm ***um prazo muito curto para*** obter as licenças necessárias, ***sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.***

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm, ***no âmbito da liberdade contratual, a possibilidade de*** obter as licenças necessárias, ***a fim de assegurar aos titulares de direitos o pagamento da remuneração necessária e adequada, de modo que estes possam continuar a disponibilizar uma grande variedade de conteúdos no interesse do consumidor.***

Or. en

Justificação

Os direitos exclusivos atribuídos ao abrigo da Diretiva 2001/29/CE, relativa aos direitos de autor, têm como principal objetivo garantir um elevado nível de proteção e uma remuneração justa ao titular dos direitos de autor. Este facto foi afirmado pelo Tribunal de Justiça na recente jurisprudência sobre a interpretação de «comunicação ao público». O «direito de retransmissão» é um direito individual exclusivo do respetivo titular do direito.

Alteração 52

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm **um prazo muito curto para obter** as licenças necessárias, **sendo assim onerados com um encargo considerável para o apuramento dos direitos a pagar. Para os titulares de direitos, existe o risco de exploração das respetivas obras e outro material protegido sem autorização ou pagamento de remuneração.**

Alteração

(4) Os operadores de serviços de retransmissão, que habitualmente oferecem uma grande variedade de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm **a possibilidade de obter** as licenças necessárias, **o que contribui para a liberdade contratual e assegura aos titulares de direitos a remuneração de que necessitam para subsistir e continuar a produzir e disponibilizar uma grande variedade de conteúdos, o que é necessário para preservar a diversidade cultural na Europa.**

Or. fr

Alteração 53
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os serviços de retransmissão, na medida em que habitualmente oferecem uma grande variedade de programas que exploram um elevado número de obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos, têm, no âmbito da liberdade contratual, a possibilidade de adquirir as licenças necessárias e, assim, assegurar aos titulares de direito o pagamento de uma remuneração justa, de modo que estes possam continuar a produzir e disponibilizar uma grande variedade de conteúdos, também no

interesse do consumidor.

Or. fr

Alteração 54

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

**Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) É necessário encontrar o justo equilíbrio entre um nível elevado de proteção para os autores, criadores e titulares de direitos e o objetivo público de favorecer a divulgação e o acesso à informação, ao conhecimento e aos conteúdos no mercado interno. Neste contexto, deve ser garantido aos cidadãos e aos consumidores o direito de acesso transfronteiras a programas de televisão e rádio, bem como a outros serviços em linha.

Or. en

Alteração 55

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

**Proposta de regulamento
Considerando 5**

Texto da Comissão

Alteração

(5) Os direitos sobre obras e outro material protegido *estão* harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

(5) *Além disso, cabe recordar que essa proteção jurídica dos titulares de direitos, consagrada nas tradições constitucionais e nos sistemas jurídicos da maior parte dos Estados-Membros, está também consagrada no direito da União, pois os direitos sobre obras e outro material protegido foram harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas 2001/29/CE*

do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁵ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10-19).

¹⁶ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

¹⁵ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10-19).

¹⁶ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

Or. fr

Alteração 56

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os direitos sobre obras e outro material protegido estão harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁵ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L

Alteração

(5) Os direitos sobre obras e outro material protegido estão harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, ***instrumentos cujo principal objetivo consiste em criar e garantir um elevado nível de proteção dos titulares de direitos.***

¹⁵ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L

167 de 22.6.2001, p. 10-19).

¹⁶ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

167 de 22.6.2001, p. 10-19).

¹⁶ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

Or. ro

Alteração 57

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os direitos sobre obras e outro material protegido estão harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶.

¹⁵ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10-19).

¹⁶ Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 376 de 27.12.2006, p. 28-35).

Alteração

(5) Os direitos sobre obras e outro material protegido estão harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ***o que serve em especial a proteção dos titulares de direitos.***

Or. en

Justificação

Os direitos exclusivos atribuídos ao abrigo da Diretiva 2001/29/CE, relativa aos direitos de autor, têm como principal objetivo garantir um elevado nível de proteção e uma remuneração justa ao titular dos direitos de autor.

Alteração 58

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços *acessórios* em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas, *deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.*

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Alteração

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Or. en

Alteração 59

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços **acessórios** em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas, ***deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.***

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Alteração

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Or. en

Alteração 60

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ ***facilita*** a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de

Alteração

(6) ***Embora*** a Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ ***facilite*** a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de

programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. **No entanto, as** disposições **dessa diretiva** em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços acessórios em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas **micro-ondas**, deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União, **as suas** disposições em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços acessórios em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas **micro-ondas**, deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Or. fr

Alteração 61

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços

Alteração

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços

acessórios em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas, deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas, deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Or. en

Alteração 62 **Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços *acessórios* em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas, deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.

Alteração

(6) A Diretiva 93/83/CEE do Conselho¹⁷ facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transnacionais de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União. No entanto, as disposições dessa diretiva em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços em linha, além de que as disposições em matéria de retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros se aplicam apenas à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas micro-ondas, deixando de fora a retransmissão por meio de outras tecnologias.

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

¹⁷ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15-21).

Or. en

Alteração 63

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

Suprimido

Or. es

Alteração 64

Stefano Maullu

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação

do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a *essas atividades*.

do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a *essa atividade*. *Nos casos em que a adaptação do quadro jurídico possa resultar em limitações ao exercício de direitos exclusivos, apenas deve ser aplicável em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou de outro material protegido e não prejudique injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito. Por conseguinte, tendo igualmente em conta a importância do princípio da territorialidade para o financiamento e a produção de conteúdos criativos, e em particular de obras audiovisuais, qualquer intervenção legislativa tem de ser extremamente limitada, restrita e estar de acordo com os princípios da União relativos à necessidade e à proporcionalidade.*

Or. en

Alteração 65

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades. *Nos casos em que a adaptação do quadro jurídico possa resultar em limitações ao exercício de direitos exclusivos, apenas deve ser aplicável em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou de outro material*

*protegido e não prejudique
injustificadamente interesses legítimos
dos titulares do direito.*

Or. en

Alteração 66
Angelika Niebler, Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a ***prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão*** de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Or. de

Alteração 67
Constance Le Grip

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades ***e da legislação aplicável para esse efeito.***

Alteração 68

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) *Assim, a prestação transnacional de serviços em linha acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.*

Alteração

(7) *Tendo em conta a importância do princípio da territorialidade para o financiamento de conteúdos culturais e criativos, em particular de obras audiovisuais, as disposições da Diretiva 93/83/CEE relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, não deve abranger os serviços acessórios em linha, a difusão e a retransmissão.*

Or. fr

Alteração 69

Julia Reda

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha *acessórios à radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão* de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha *por organismos de radiodifusão* de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Or. en

Alteração 70

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tóké, Izaskun Bilbao Barandica, Adam Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha **acessórios à radiodifusão** e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha **por organismos de radiodifusão** e a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Or. en

Alteração 71

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha **acessórios à radiodifusão** e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha **por organismos de radiodifusão** e a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Or. en

Alteração 72

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha **acessórios à radiodifusão** e à retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Alteração

(7) Assim, a prestação transnacional de serviços em linha e a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do quadro normativo sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades.

Or. en

Alteração 73

Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) ***Os serviços acessórios em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e***

Alteração

Suprimido

televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Or. de

Alteração 74

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Os serviços acessórios em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de

Suprimido

radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Or. en

Justificação

O «direito de retransmissão» é limitado ao direito de retransmissão inalterada e integral de uma transmissão inicial. Como se trata de um direito exclusivo, requer a autorização do titular do direito. A inclusão de tipos de utilização alargaria demasiado a definição de retransmissão, pelo que deve ser evitada.

Alteração 75 Axel Voss

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços acessórios em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados

Alteração

Suprimido

serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Or. en

Alteração 76

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços *acessórios* em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão *que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão*. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, *num determinado período de tempo* após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (*designados* serviços de visionamento diferido). Além disso, *os*

Alteração

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são *exclusivamente* os serviços prestados por organismos de radiodifusão. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso *de um modo não linear durante, antes ou* após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos *ou a transmitir* pelo organismo de radiodifusão (*por exemplo*, serviços de visionamento diferido, *difusão Web ou*

serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece *ou* desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. ***A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo***, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido ***independentemente da radiodifusão***, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço ***acessório*** em linha.

pré-visionamento). Além disso, incluem serviços que dão acesso a material que enriquece, desenvolve ***ou melhora*** de outra forma ***a acessibilidade dos*** programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. ***Para chegar a públicos mais jovens, que consomem essencialmente conteúdos áudio e audiovisuais em linha, é fundamental que os organismos de radiodifusão possam também difundir além-fronteiras os conteúdos criados para o ambiente em linha. Por conseguinte, os serviços em linha também incluem serviços prestados por ou sob o controlo e responsabilidade de um organismo de radiodifusão que dão acesso exclusivamente em linha a conteúdo áudio e audiovisual.*** A possibilidade de aceder a ***determinadas*** obras ou outro material protegido, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, ***através de prestadores de serviços que não os organismos de radiodifusão, por exemplo, plataformas de vídeo a pedido ou de transmissão de música***, não cabe na definição de serviço em linha ***para efeitos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 77

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços ***acessórios*** em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão que ***tenham*** uma relação de

Alteração

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços prestados por organismos de radiodifusão ***e prestadores de serviços***, que ***podem ter***

subordinação clara com a transmissão. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). ***Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.***

uma relação de subordinação clara com a transmissão ***ou serem serviços de rádio ou televisão exclusivamente em linha.***

Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido) e serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. ***Além disso, os serviços em linha incluem: transmissão linear exclusivamente em linha (por exemplo, difusão Web), não ligada à transmissão, transmitida pelos organismos de radiodifusão e/ou prestadores de serviços; serviços prestados em simultâneo com a transmissão, ou por um determinado período de tempo após a mesma; serviços que permitem aceder a material, produzido pelo organismo de radiodifusão ou prestador de serviços ou produzido para estes, acessório a essa transmissão. A possibilidade de acesso a determinadas obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerada serviço em linha.***

Or. en

Alteração 78

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços *acessórios* em linha abrangidos pelo presente regulamento são *os serviços prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão*. *Incluem* serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, *num determinado período de tempo após a transmissão*, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Alteração

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços acessórios em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.

Or. en

Alteração 79

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento Considerando 8

(8) Os serviços *acessórios* em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços *prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão*. *Incluem* serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). *Além disso, os serviços acessórios em linha* incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. *A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório* em linha. *De igual modo*, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, *não cabe* na definição de serviço *acessório* em linha.

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são serviços *que dão acesso a conteúdos de televisão e rádio, nomeadamente* serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, num determinado período de tempo após a transmissão, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa, *bem como material especificamente produzido para o ambiente em linha*. *Em particular, os organismos públicos de radiodifusão devem poder recorrer a diferentes canais de difusão para chegar a públicos distintos a fim de cumprir a sua missão de serviço público*. *Para chegar a todas as categorias de públicos, é fundamental ter a possibilidade de difundir serviços especificamente concebidos para o ambiente* em linha. *Assim*, a possibilidade de aceder a *determinadas* obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos *e a difusão Web estão incluídos* na definição de serviço em linha.

Or. en

Alteração 80

Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços *acessórios* em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços *prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão*. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, *num determinado período de tempo após a transmissão*, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços *acessórios* em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. *A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, não cabe na definição de serviço acessório em linha.*

Alteração

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são os serviços *que dão acesso a conteúdos de rádio e televisão oferecidos por organismos de radiodifusão*. Incluem serviços que permitem o acesso a programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e serviços que dão acesso, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). Além disso, os serviços em linha incluem serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa, *bem como de material produzido especificamente para o ambiente em linha. É especialmente importante que esse acesso se estenda ao público jovem. O público jovem é aquele que mais utiliza a internet como meio para ouvir programas de rádio e ver programas de televisão. Por conseguinte, é essencial permitir que os organismos de radiodifusão também difundam esses tipos de programas em linha para além das fronteiras nacionais. É necessário que, em particular, os organismos de radiodifusão com uma missão de serviço público, que sejam financiados por fundos públicos pagos pelas contribuições dos cidadãos, se adaptem às mudanças dos comportamentos do consumidor. Caso contrário, o seu direito de existir poderá ser posto em causa no futuro.*

Or. en

Alteração 81

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os serviços *acessórios* em linha abrangidos pelo presente regulamento são *os serviços prestados por organismos de radiodifusão que tenham uma relação de subordinação clara com a transmissão. Incluem* serviços que permitem o acesso a *programas de rádio e televisão de forma linear simultaneamente à transmissão e* serviços que dão acesso, *num determinado período de tempo após a transmissão*, a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). *Além disso, os serviços acessórios em linha incluem* serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa. *A possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido que tenham sido integrados em programas de rádio ou televisão não deve ser considerado um serviço acessório em linha. De igual modo*, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos, *não cabe na definição de serviço acessório* em linha.

Alteração

(8) Os serviços em linha abrangidos pelo presente regulamento são serviços que permitem o acesso a *conteúdos de* rádio e televisão, *nomeadamente* serviços que dão acesso a programas de rádio e televisão previamente transmitidos pelo organismo de radiodifusão (designados serviços de visionamento diferido). *Incluem-se* serviços que dão acesso a material que enriquece ou desenvolve de outra forma programas de rádio e televisão transmitidos pelo organismo de radiodifusão, inclusivamente através de pré-visionamento, extensão, complemento ou revisão do conteúdo do programa, *bem como a material produzido ou licenciado especificamente para o ambiente em linha. Em particular, os organismos públicos de radiodifusão devem poder recorrer a diferentes canais de difusão para chegar a públicos distintos a fim de cumprir a sua missão de serviço público. Para chegar a públicos mais jovens, é fundamental ter a possibilidade de difundir serviços concebidos para o ambiente* em linha. Assim, a possibilidade de aceder a obras ou outro material protegido independentemente da radiodifusão, como os serviços que dão acesso a determinadas obras musicais ou audiovisuais, álbuns de música ou vídeos *licenciados para o organismo de radiodifusão, bem como a difusão Web, estão incluídos na definição de serviços* em linha.

Or. en

Alteração 82
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) *A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.*

Suprimido

Or. de

Alteração 83
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) *A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses*

Suprimido

serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Or. fr

Alteração 84

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os

Suprimido

organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Or. fr

Justificação

O alargamento do princípio do país de origem poria em causa o princípio da territorialidade. Além disso, poderia favorecer um efeito de dumping fiscal, incitando os organismos de radiodifusão a estabelecerem-se em países com um nível inferior de proteção dos direitos de autor.

Alteração 85 **Axel Voss**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes

Alteração

Suprimido

com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Or. en

Alteração 86
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Suprimido

Or. en

Alteração 87
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço **acessório** em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, **exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às** comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço **acessório** em linha.

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, **bem como a quaisquer** comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço em linha.

Or. en

Alteração 88
Julia Reda

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso

ou a utilização de um serviço **acessório** em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se **exclusivamente** à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, **exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às** comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

ou a utilização de um serviço em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, **bem como a quaisquer** comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço em linha.

Or. en

Alteração 89

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço **acessório** em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se **exclusivamente** à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, **exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de** serviços **acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às** comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão **ou prestadores de** serviços, **bem como a quaisquer** comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço em linha.

acessório em linha.

Or. en

Alteração 90 **Virginie Rozière**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha, através das fronteiras, ***do organismo de radiodifusão no que diz respeito a programas noticiosos, políticos e de assuntos correntes***, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização de serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha ***do organismo de radiodifusão***.

Or. fr

Alteração 91 **Constance Le Grip**

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização *de* serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Alteração

(9) A fim de facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação desses serviços em linha ***compostos apenas de programas dedicados a noticiários ou a atualidades*** através das fronteiras, é necessário prever o estabelecimento do princípio do país de origem no que se refere ao exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para factos ocorridos no decurso da prestação, o acesso ou a utilização de um serviço acessório em linha. O princípio do país de origem deverá aplicar-se exclusivamente à relação entre os titulares de direitos (ou entidades que os representam, como as sociedades de gestão coletiva) e os organismos de radiodifusão, exclusivamente para efeitos de acesso ou utilização ***desses*** serviços acessórios em linha. O princípio do país de origem não deverá aplicar-se às comunicações subsequentes com o público ou à reprodução de conteúdos protegidos pelo direito de autor ou direitos conexos incluídos no serviço acessório em linha.

Or. en

Alteração 92
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O princípio do país de origem, estabelecido no artigo 2.º, não se aplica aos serviços acessórios em linha que se destinam principalmente, ou unicamente, a um Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que o organismo de

radiodifusão tem o seu estabelecimento principal. Um serviço desse tipo, que visa principalmente, ou unicamente, um determinado Estado-Membro, é um serviço cuja programação se destina manifestamente à população de um Estado-Membro específico, diferente daquele em que o organismo de radiodifusão tem o seu estabelecimento principal, cuja audiência está claramente limitada a essa população e que dificilmente terá ouvintes ou espectadores fora do Estado-Membro visado. Os elementos que permitem determinar o público-alvo incluem, nomeadamente, a língua, incluindo a língua das legendas, a publicidade, a dobragem, o público a que é dirigida a promoção do serviço de radiodifusão e/ou o carácter local da programação.

Or. fr

Alteração 93
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do

Alteração

Suprimido

Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Or. en

Alteração 94
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Suprimido

Or. de

Alteração 95
Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 10

PE606.267v01-00

58/137

AM\1129003PT.docx

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Suprimido

Or. fr

Justificação

O alargamento do princípio do país de origem poria em causa o princípio da territorialidade. Além disso, poderia favorecer um efeito de dumping fiscal, incitando os organismos de radiodifusão a estabelecerem-se em países com um nível inferior de proteção dos direitos de autor.

Alteração 96

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Considerando 10

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços **acessórios** em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios

serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço *acessório* em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço *acessório* em linha é acedido e utilizado – e *a versão linguística*.

em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço em linha é acedido e utilizado – e *todas as versões linguísticas disponíveis. A consideração das versões linguísticas é especialmente importante, pois estas muitas vezes limitam de forma significativa o público nos Estados-Membros que não aqueles em que o organismo de radiodifusão tem o estabelecimento principal. A utilização de conteúdos licenciados gratuitamente por organismos de radiodifusão, como o setor público da informação, que são publicados periodicamente ao abrigo de uma licença gratuita, de acordo com a Diretiva 2003/98/CE, representa um objetivo de política pública importante. Este objetivo seria colocado em causa pela imposição de qualquer remuneração inalienável, pois esta seria fundamentalmente incompatível com as licenças gratuitas, que, por definição, permitem uma reutilização não exclusiva sem quaisquer custos. A fim de garantir que os organismos de radiodifusão podem continuar a utilizar conteúdos licenciados gratuitamente ao abrigo do princípio do país de origem previsto no presente regulamento, é necessário excluir qualquer imposição de remuneração inalienável pelos Estados-Membros.*

Or. en

Alteração 97
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços **acessórios** em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços **acessórios** em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço **acessório** em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço **acessório** em linha é acedido e utilizado – e **a versão linguística**.

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço em linha é acedido e utilizado – e ***todas as versões linguísticas disponíveis. No caso dos programas de rádio, os pagamentos pela utilização de obras protegidas às entidades de gestão coletiva seguem um método diferente, devido aos diferentes modelos de negócio dos serviços que transmitem apenas música: a rádio é uma mistura de conteúdos áudio, com edição e produção específicas. O conteúdo é de acesso e difusão livres, transmitido com ou sem fios – sobretudo a radiodifusão, mas também através de cabo, satélite ou em linha – e consiste tipicamente de conversa, histórias, entretenimento, notícias e música. Os pagamentos pelos direitos em questão são normalmente fixados com base numa percentagem das receitas das estações de rádio. Assim, na medida em que o público além-fronteiras efetivo, real e comprovado permaneça reduzido, não é necessário ter outros aspetos em conta para o pagamento dos direitos em causa.***

Alteração 98

Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística. ***Todavia, tal não implica quaisquer métodos específicos de cálculo de taxas, como as taxas calculadas numa base por utilização.***

Alteração 99

Constance Le Grip

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha **compostos apenas de programas dedicados a noticiários ou atualidades** ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Or. en

Alteração 100 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o público – incluindo o

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços acessórios em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços acessórios em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem **utilizar critérios objetivos e** ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, designadamente as características, o

público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

público *real* – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço acessório em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Or. en

Alteração 101

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços *acessórios* em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão, embora na verdade os serviços *acessórios* em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço *acessório* em linha, designadamente as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão e de outros Estados-Membros em que o serviço *acessório* em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Alteração

(10) Uma vez que se considera que a prestação, o acesso ou a utilização de serviços em linha ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismos de radiodifusão ***ou do prestador de serviços***, embora na verdade os serviços em linha possam ser prestados além-fronteiras em outros Estados-Membros, é necessário garantir que, na determinação do montante a pagar pelos direitos em questão, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, designadamente ***a natureza e*** as características, o público – incluindo o público do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão ***ou do prestador de serviços*** e de outros Estados-Membros em que o serviço em linha é acedido e utilizado – e a versão linguística.

Or. en

Alteração 102

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias. ***Assim, mantendo os princípios existentes da territorialidade e da liberdade contratual, essenciais para a viabilidade a longo prazo do setor audiovisual na Europa, o atual quadro regulamentar modernizado apoia o setor audiovisual inovador e fornece uma base legislativa eficaz, que responde aos desafios atuais e futuros do mercado único digital.***

Or. ro

Alteração 103

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual ***permite*** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) ***A fim de apoiar os modelos de licenciamento existentes, tais como a concessão de licenças territoriais exclusivas, que permitem a utilização do mecanismo de financiamento fundamental para a produção audiovisual, uma boa distribuição e a promoção da diversidade cultural, o princípio da liberdade contratual irá permitir*** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente

regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão, **como o bloqueio geográfico ou o filtro geográfico**, ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Or. en

Alteração 104 **Constance Le Grip**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) *O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.*

Alteração

(11) *A aplicação do princípio do país de origem não deve prejudicar a liberdade contratual dos titulares de direitos para licenciar ou definir a melhor forma de explorar os seus materiais protegidos por direitos de autor, especialmente numa base territorial, nem deve limitar a possibilidade de os organismos de radiodifusão limitarem a exploração dos direitos afetados pelo geobloqueio ao acesso a serviços acessórios em linha em territórios para os quais não receberam qualquer licença, ou para os titulares de direitos exigirem tais restrições contratualmente, na medida em que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.*

Or. en

Alteração 105 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, *especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.*

Alteração

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento.

Or. en

Alteração 106

Julia Reda

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) ***Importa lembrar que*** o princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, ***como a aplicação da Diretiva 93/83/CEE demonstrou,*** especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, ***e à natureza e execução de determinados contratos,*** desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas ***nacionais e*** europeias.

Or. en

Justificação

Esta redação decorre do parecer adotado pela Comissão IMCO.

Alteração 107

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) **O princípio** da liberdade contratual **permite** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) **Os princípios da exploração territorial dos direitos e** da liberdade contratual **permitem** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, **como a aplicação da Diretiva 93/83/CEE do Conselho provou**, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão, **como o bloqueio geográfico e o filtro geográfico**, ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Or. en

Alteração 108

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual **permite** continuar a limitar a exploração dos direitos **abrangidos pelo princípio do país de origem previsto** no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, **desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias**.

Alteração

(11) O princípio da liberdade contratual **torna necessário** continuar a limitar a exploração dos direitos **previstos** no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas.

Or. fr

Alteração 109
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual **permite** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) **É essencial lembrar que** o princípio da liberdade contratual **deveria permitir** continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas **nacionais e** europeias.

Or. fr

Alteração 110
Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias.

Alteração

(11) O princípio da liberdade contratual permite continuar a limitar a exploração dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem previsto no presente regulamento, especialmente no que se refere a determinados métodos técnicos de transmissão ou determinadas versões linguísticas, desde que tais limitações da exploração desses direitos respeitem as normas europeias, **em particular as disposições relativas à concorrência.**

Or. en

Alteração 111
Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A lógica subjacente a muitos dos contratos internacionais de coprodução traduz-se no exercício dos direitos de coprodução separada e independentemente por cada um dos coprodutores, mediante a repartição dos direitos de exploração entre os mesmos numa base territorial. No exercício dos direitos por cada coprodutor, os direitos de outros coprodutores têm de ser tidos em conta ao mesmo tempo que é respeitada a proporção da participação financeira das partes. Nos casos em que uma autorização de comunicação ao público ou uma disponibilização de obras audiovisuais coproduzidas por um coprodutor prejudique gravemente o valor dos direitos de exploração de outro coprodutor, os contratos entre coprodutores podem estipular que este coprodutor afetado tenha de dar o seu consentimento à autorização do primeiro. Será, por exemplo, o caso em que a versão linguística ou versões de disponibilização, nomeadamente quando a versão é dobrada ou legendada, coincidem com a língua ou línguas amplamente compreendidas no território atribuído a outro coprodutor pelo contrato. Por conseguinte, os contratos celebrados entre coprodutores podem exigir, na medida em que respeitem o direito da União, a utilização de medidas técnicas a fim de impedir que uma parte interfira na exploração territorial contratual de outra parte.

Or. en

Alteração 112

Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Victor Negrescu

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Embora o princípio da liberdade contratual não seja afetado pelo presente regulamento, o abuso de posições negociais através da aplicação do «princípio do país de origem» deve ser evitado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer parte possa requerer a intervenção de mediadores imparciais, cuja função será apoiar as negociações, podendo apresentar propostas, de modo a que possa ser alcançado um acordo cujas condições sejam aceitáveis para ambas as partes.

Or. en

Alteração 113 Constance Le Grip

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A fim de facilitar a negociação de regimes de atribuição de licenças para a prestação de serviços acessórios em linha por um organismo de radiodifusão, é conveniente prever que a lei aplicável, para efeitos de exercício dos direitos de autor, a estes contratos deve ser a do país no qual o organismo de radiodifusão tem o seu estabelecimento principal.

Or. en

Alteração 114

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) *Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.*

Alteração

(12) *Tendo em conta o princípio da liberdade contratual, e embora o modelo de gestão coletiva possa ser incentivado, é recomendável não aplicar a nova legislação relativa aos procedimentos de apuramento de direitos de retransmissão secundária de programas por operadores de pacotes de canais de rádio ou televisão através da IPTV ou de outras redes de comunicação eletrónica fechadas. Além disso, a retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta não deve, nesta fase, ser objeto de alterações de natureza jurídica.*

Or. fr

Alteração 115

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo ***aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.***

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidos pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo. ***Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A fim de se adaptar ao desenvolvimento das tecnologias digitais e alterar o comportamento dos utilizadores, este mecanismo deve incluir a retransmissão, de modo inalterado, através da Internet [designados prestadores de serviços OTT (over-the-top)]. A retransmissão não tem de ser simultânea, pois tal seria contrário ao princípio da neutralidade tecnológica, ao passo que algumas tecnologias podem exigir uma determinada dilação na retransmissão e porque os serviços de visionamento diferido na televisão dos prestadores de serviços de retransmissão por cabo também seriam facilitados, a fim de alcançar condições de concorrência equitativas. A inclusão de serviços OTT é fundamental para permitir, em consonância com as expectativas dos consumidores, a portabilidade de tais serviços dentro e fora do Estado-Membro de residência, através do mecanismo instituído pelo Regulamento 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.***

^{1-A} ***Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa assegurar a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno,***

Alteração 116**Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos****Proposta de regulamento****Considerando 12***Texto da Comissão*

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços ***equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo*** aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, ***desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos.*** A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta ***deverão*** ser ***excluídos*** do âmbito de aplicação do presente regulamento, ***dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.***

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão. ***Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A fim de se adaptar ao desenvolvimento das tecnologias digitais e às alterações do comportamento dos utilizadores, este mecanismo deve incluir a retransmissão, de modo inalterado, através da Internet, por prestadores de serviços OTT (over-the-top).*** A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta ***deverá*** ser ***excluída*** do âmbito de aplicação do presente regulamento ***caso não consigam*** garantir um ambiente controlado, ***nomeadamente com base no protocolo IP, se o grupo de utilizadores for definido por um grupo de utilizadores*** fechado.

Alteração 117

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta ***deverão*** ser ***excluídos*** do âmbito de aplicação do presente regulamento, ***dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para*** garantir um ambiente controlado ***é limitada*** em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***abertos e fechados*** com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta ***só deverá*** ser ***excluída*** do âmbito de aplicação do presente regulamento ***se não puder*** garantir um ambiente controlado em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. en

Alteração 118

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes* móveis e *similares* prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, *mas excluindo* as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta *deverão* ser *excluídos* do âmbito de aplicação do presente regulamento, *dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.*

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *serviços* móveis e *de acesso aberto à Internet, na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho*, prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite *e* as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta *deverá* ser *incluída* no âmbito de aplicação do presente regulamento *se puder garantir um ambiente controlado e se, por conseguinte, existir um número identificável de utilizadores. O acesso a este ambiente poderá ser concedido em troca de contrapartidas monetárias ou não monetárias.*

Or. en

Alteração 119
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos ***fornecidas*** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. ***A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.***

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos ***fornecidos*** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos.

Os serviços de retransmissão, oferecidos quer em circuito fechado com base no protocolo IP quer na internet aberta, devem ser incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento, desde que sejam disponibilizados a um número definido de utilizadores (por exemplo, assinantes, utilizadores registados) e, como tal, comparáveis às redes de circuito fechado.

Or. fr

Alteração 120 Virginie Rozière

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, com base no protocolo IP, redes

protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos **fornecidas** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. **A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.**

móveis e similares prestam serviços equivalentes aos **fornecidos** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. **Os serviços de retransmissão com base no protocolo IP, quer por redes de circuito fechado quer na internet aberta, devem ser incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento desde que sejam prestados a um número definido de utilizadores (por exemplo, assinantes, utilizadores registados) e comparáveis às redes de circuito fechado.**

Or. fr

Alteração 121

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis e similares **e através de acesso à Internet, na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho,** prestam serviços equivalentes aos

integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, **mas excluindo** as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta **deverão** ser **excluídos** do âmbito de aplicação do presente regulamento, **dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para** garantir um ambiente **controlado é limitada** em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, **bem como** as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta **só deverá** ser **excluída** do âmbito de aplicação do presente regulamento **se não puder** garantir um ambiente **fechado** em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. en

Alteração 122 Angelika Niebler

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, **redes móveis e similares** prestam serviços equivalentes aos **fornecidas** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio,

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre **ou** circuito fechado com base no protocolo IP prestam serviços equivalentes aos **fornecidos** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, **mas excluindo** as

inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. de

Alteração 123 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes móveis e similares* prestam serviços equivalentes aos *fornecidas* pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre *ou* circuito fechado com base no protocolo IP prestam serviços equivalentes aos *fornecidos* pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a

beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta **deverão** ser **excluídos** do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta **deverá** ser **excluída** do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. ro

Alteração 124

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, **redes móveis e similares** prestam serviços equivalentes aos **fornecidas** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre **ou** circuito fechado com base no protocolo IP prestam serviços equivalentes aos **fornecidos** pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características

regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. es

Alteração 125

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, **redes móveis e similares** prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo,

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre **ou em redes de** circuito fechado com base no protocolo IP prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de

com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. en

Alteração 126 **Stefano Maullu**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes móveis e similares* prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre *ou de* circuito fechado com base no protocolo IP prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. en

Alteração 127
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes móveis e similares* prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Alteração

(12) Os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre ***ou redes de*** circuito fechado com base no protocolo IP prestam serviços equivalentes aos fornecidas pelos operadores de serviços de retransmissão por cabo aquando da retransmissão simultânea, inalterada e integral, para ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro de programas de rádio ou televisão, desde que essa primeira transmissão seja por fio ou sem fio, inclusive por satélite, mas excluindo as transmissões em linha, e se destine a ser captada pelo público. Por conseguinte, devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e beneficiar do mecanismo que introduz a gestão coletiva obrigatória de direitos. A retransmissão de serviços oferecidos na internet aberta deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado que têm características diferentes. Não estão ligados a qualquer infraestrutura específica e a sua capacidade para garantir um ambiente controlado é limitada em comparação, por exemplo, com o cabo ou as redes de circuito fechado com base no protocolo IP.

Or. en

Alteração 128
Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, *e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.*

¹⁸ *Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).*

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, *convém recordar o princípio da liberdade contratual, que permite proteger realmente os titulares de direitos e, de uma forma mais geral, os criadores de conteúdos. É igualmente necessário reafirmar a possibilidade de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através, ou não, de uma entidade de gestão coletiva.*

Or. fr

Alteração 129
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Considerando 13

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva. ***O direito de interdição mantém-se, enquanto tal, apenas sendo regulamentado o tipo do seu exercício num determinado domínio. Isto significa também que continua a ser possível decidir ceder ou não o direito de retransmissão.***

¹⁸ ***Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).***

Or. fr

Alteração 130
Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, **redes móveis ou similares**, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre **ou** circuito fechado com base no protocolo IP e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva. ***O direito de interdição mantém-se, enquanto tal, apenas sendo regulamentado o tipo do seu exercício num determinado domínio. Daqui decorre simultaneamente que os direitos de retransmissão continuam a ser transferíveis.***

Or. de

Justificação

Formulação em conformidade com a Diretiva 93/83/CEE.

Alteração 131

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes móveis ou similares*, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre ***ou redes de*** circuito fechado com base no protocolo IP, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva. ***O direito de interdição mantém-se, enquanto tal, apenas sendo regulamentado o tipo do seu exercício num determinado domínio. Daqui decorre simultaneamente que os direitos de retransmissão continuam a ser transferíveis.***

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 132

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, ***bem como através da Internet aberta, desde que seja possível definir o número de utilizadores***, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 133

Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, **redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão**, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas **nessa diretiva** incluem a **obrigação** de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre **ou redes de** circuito fechado com base no protocolo IP, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. **Contudo**, as normas previstas **no presente regulamento** incluem a **opção** de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. **Se esta for a opção, tal sucede** sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 134
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***abertos e fechados*** com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 135 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de

retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 136

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes móveis ou similares*, e para ultrapassar as disparidades das

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre *ou* circuito fechado com base no protocolo IP, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em

legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. es

Alteração 137

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, *redes móveis ou similares*, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre *ou* circuito fechado com base no protocolo IP, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As

na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. ro

Alteração 138 **Virginie Rozière**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, ***circuito fechado*** com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, com base no protocolo IP, redes móveis ou similares, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma

serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

entidade de gestão coletiva, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. fr

Alteração 139 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, **redes móveis ou similares**, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em

Alteração

(13) A fim de obter a segurança jurídica para os operadores de serviços de retransmissão por satélite, televisão digital terrestre, **redes de** circuito fechado com base no protocolo IP, e para ultrapassar as disparidades das legislações nacionais em matéria de serviços de retransmissão, deverão ser aplicáveis normas semelhantes às que se aplicam à retransmissão por cabo, previstas na Diretiva 93/83/CEE. As normas previstas nessa diretiva incluem a obrigação de exercer o direito de conceder ou recusar autorização ao operador de um serviço de retransmissão através de uma entidade de gestão coletiva. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/26/UE¹⁸ e, em especial, das suas disposições em matéria de direitos dos titulares de direitos

matéria de direitos dos titulares de direitos no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

no que diz respeito à escolha da entidade de gestão coletiva.

¹⁸ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72-98).

Or. en

Alteração 140 **Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Considerando 13-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A aplicação tecnologicamente neutra da Diretiva 93/83/CEE deve estender-se à clarificação da aplicação das regras obrigatórias em matéria de gestão coletiva aos operadores de serviços de retransmissão que captam o sinal dos organismos de radiodifusão recorrendo à injeção direta. Além disso, cumpre clarificar que tanto os organismos de radiodifusão como os operadores de serviços de retransmissão têm de obter autorizações separadas dos titulares de direitos para o ato de comunicação ao público que realizam em conjunto. Com efeito, em conformidade com o acórdão Airfield proferido pelo TJUE em 13 de outubro de 2011 (C-431/09 e C-432/09), várias entidades diferentes podem constituir em conjunto o mesmo ato de comunicação ao público numa cadeia ininterrupta que permite transmissões em simultâneo, inalteradas e integrais e/ou

retransmissões de sinais portadores de programas audiovisuais, e cada entidade é assim responsável perante os titulares de direitos pela sua própria intervenção.

Or. en

Alteração 141
Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A fim de satisfazer as exigências dos consumidores, o exercício dos direitos de retransmissão, tal como definido no presente regulamento e na Diretiva 93/83/CEE do Conselho, também se deve aplicar às funcionalidades, que estão intimamente ligadas à transmissão linear para as quais os direitos de retransmissão foram obtidos. Os serviços deslocados no tempo, que só são disponibilizados por um determinado período de tempo, conforme acordado no contrato entre as partes, durante ou após a retransmissão, como a gravação de vídeo pessoal e a funcionalidade restart-TV baseadas na Internet, devem ser considerados exemplos desse tipo de funcionalidades. Uma funcionalidade que substitua os serviços em linha do organismo de radiodifusão não deve ser considerada como uma funcionalidade que esteja intimamente ligada à transmissão linear para a qual os direitos de retransmissão foram obtidos. Por conseguinte, o exercício dos direitos de retransmissão não se deve aplicar a este tipo de funcionalidade disponibilizada por um operador de retransmissão.

Or. en

Alteração 142
Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) No entanto, existe uma procura crescente para a reutilização de serviços em linha disponibilizados por organismos de radiodifusão, em particular dos seus serviços de visionamento diferido, numa base multiplataformas. Por conseguinte, o sistema de licenciamento precisa de ser facilitado a fim de poder responder às expectativas dos utilizadores. A concessão de licenças coletivas alargadas demonstrou ser um mecanismo flexível e eficaz para facilitar acordos coletivos voluntários, nos quais a concessão individual de licenças poderia ser complexa e ineficiente. Estes acordos podem ser alargados por lei a titulares de direitos não representados, que têm a possibilidade de autoexclusão destes mecanismos e de exercer os seus direitos de forma diferente.

Or. en

Alteração 143
Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) *Os* direitos dos próprios organismos de radiodifusão relativos às suas transmissões, incluindo os direitos sobre os conteúdos dos programas, ***deverão estar isentos da gestão coletiva obrigatória dos***

(14) ***Os princípios acima referidos aplicam-se igualmente no respeitante aos*** direitos dos próprios organismos de radiodifusão relativos às suas transmissões, incluindo os direitos sobre os conteúdos dos

direitos aplicáveis à retransmissão. Os operadores de serviços de retransmissão e os organismos de radiodifusão têm, em geral, relações comerciais em curso e, conseqüentemente, a identidade dos organismos de radiodifusão é conhecida dos operadores de serviços de retransmissão, pelo que o apuramento dos direitos dos organismos de radiodifusão é ***comparativamente*** simples. ***Assim, para obter as licenças necessárias dos organismos de radiodifusão, os operadores de serviços de retransmissão não têm os mesmos encargos a que são submetidos para obter licenças de titulares de direitos sobre obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos.*** Por conseguinte, não há necessidade de simplificar o processo de licenciamento dos direitos dos organismos de radiodifusão.

programas. ***Neste sentido, é importante recordar que*** os operadores de serviços de retransmissão e os organismos de radiodifusão têm, em geral, relações comerciais em curso e, conseqüentemente, a identidade dos organismos de radiodifusão é conhecida dos operadores de serviços de retransmissão, pelo que o apuramento dos direitos dos organismos de radiodifusão é ***relativamente*** simples. Por conseguinte, não há necessidade de simplificar o processo de licenciamento dos direitos dos organismos de radiodifusão.

Or. fr

Alteração 144 **Mady Delvaux, Petra Kammerevert**

Proposta de regulamento **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Os direitos dos próprios organismos de radiodifusão relativos às suas transmissões, incluindo os direitos sobre os ***conteúdos*** dos programas, deverão estar isentos da gestão coletiva obrigatória dos direitos aplicáveis à retransmissão. Os operadores de serviços de retransmissão e os organismos de radiodifusão têm, em geral, relações comerciais em curso e, conseqüentemente, a identidade dos organismos de radiodifusão é conhecida dos operadores de serviços de retransmissão, pelo que o apuramento dos

Alteração

(14) Os direitos dos próprios organismos de radiodifusão relativos às suas transmissões, incluindo os direitos sobre os ***conteúdos*** dos programas, deverão estar isentos da gestão coletiva obrigatória dos direitos aplicáveis à retransmissão. Os operadores de serviços de retransmissão e os organismos de radiodifusão têm, em geral, relações comerciais em curso e, conseqüentemente, a identidade dos organismos de radiodifusão é conhecida dos operadores de serviços de retransmissão, pelo que o apuramento dos

direitos dos organismos de radiodifusão é comparativamente simples. Assim, para obter as licenças *necessárias* dos organismos de radiodifusão, os operadores de serviços de retransmissão não têm os mesmos encargos a que são submetidos para obter licenças de titulares de direitos sobre obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos. Por conseguinte, não há necessidade de simplificar o processo de licenciamento dos direitos dos organismos de radiodifusão.

direitos dos organismos de radiodifusão é comparativamente simples. Assim, para obter as licenças dos organismos de radiodifusão *que são necessárias para cada meio de retransmissão e para cada serviço ou funcionalidade*, os operadores de serviços de retransmissão não têm os mesmos encargos a que são submetidos para obter licenças de titulares de direitos sobre obras e outro material protegido incluídos nos programas de rádio e televisão retransmitidos. Por conseguinte, não há necessidade de simplificar o processo de licenciamento dos direitos dos organismos de radiodifusão.

Or. en

Alteração 145

Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Victor Negrescu

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de evitar o abuso de posições negociais, os Estados-Membros devem assegurar, através do direito civil ou administrativo, que as partes iniciam e realizam de boa-fé as negociações sobre a autorização da retransmissão e não impedem ou atrasam as negociações sem uma justificação válida.

Or. en

Alteração 146

Jean-Marie Cavada, Bogdan Brunon Wenta, Marc Joulaud

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

(14-A) Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas, através de um processo de injeção direta, a distribuidores (nos termos da Convenção de Berna, trata-se de organismos terceiros em relação ao organismo de radiodifusão) para receção pelo público são solidariamente responsáveis, com os seus distribuidores, pelos atos únicos e indivisíveis de comunicação ao público e de colocação à disposição do público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem conjuntamente. Tais organismos de radiodifusão e distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação em tais atos.

Or. fr

Alteração 147
Mary Honeyball

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

(14-A) Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas através de um processo de injeção direta a distribuidores para receção de pacotes de televisão pelo público, conjuntamente com tais distribuidores, são solidariamente responsáveis pelos atos únicos e indivisíveis de comunicação ao público e de colocação à disposição do público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem conjuntamente. Nessa situação, tanto os organismos de radiodifusão como os

distribuidores envolvidos no processo devem obter uma autorização dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação e exploração em tais atos.

Or. en

Alteração 148

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Os distribuidores, tais como operadores de plataformas ou por cabo, que recebem os sinais portadores de programas através de um processo de injeção direta para receção pelo público devem ser abrangidos pelas disposições sobre a gestão coletiva obrigatória enunciadas no presente regulamento, mesmo se a comunicação ao público não tiver sido realizada antes da transmissão do sinal pelo distribuidor. Os distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos em questão, no que diz respeito à sua participação respetiva em tais atos, sujeitos à gestão coletiva obrigatória. O conceito de «injeção direta» é um termo técnico para a situação específica em que os operadores por cabo ou outros operadores de plataformas recebem o sinal de radiodifusão diretamente, a partir das instalações do organismo de radiodifusão televisiva ou através de redes privadas fechadas, de modo a que esse sinal de radiodifusão não seja transmitido para receção pelo público antes de ser transmitido pelo operador que recebe o sinal. Nesta situação, que ocorre habitualmente no interior de um Estado-Membro, só existe uma única

comunicação ao público de sinais portadores de programas. Este esclarecimento é importante para evitar uma complexidade na interpretação do conceito de «comunicação ao público», que teria consequências para além da questão da retransmissão.

Or. en

Alteração 149

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

**Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Em conformidade com o artigo 101.º, n.º 1, e o artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e o Regulamento (UE) n.º 330/2010^{1-A} da Comissão e tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quando um contrato de licença visa proibir ou limitar a prestação transfronteiriça de serviços de radiodifusão, considera-se que o mesmo tem por objeto restringir a concorrência, a menos que outras circunstâncias resultantes do seu contexto económico e jurídico permitam concluir que tal contrato não é suscetível de prejudicar a concorrência^{1-B}. Ademais, os contratos que impõem aos organismos de radiodifusão ou a serviços de retransmissão obrigações destinadas a proibir ou limitar as vendas passivas transfronteiriças são suscetíveis de ser incompatíveis com o objetivo do mercado comum, mesmo quando envolvam a exploração de um direito de propriedade intelectual^{1-C}. Deve entender-se por vendas «passivas» a resposta a pedidos não solicitados, apresentados por clientes

individuais, incluindo a entrega de bens ou a prestação de serviços a esses clientes. A publicidade de carácter geral ou a promoção que atinge clientes nos territórios (exclusivos) de outros distribuidores ou grupos de clientes, mas que constitui uma forma razoável de atingir clientes fora desses territórios ou grupos de clientes, por exemplo, atingir clientes no seu próprio território, são vendas «passivas»^{1-D}. O presente regulamento não regula o conteúdo de contratos de concessão de licenças relativas a conteúdos entre os titulares de direitos e os prestadores de serviços para além de garantir a nulidade das disposições contratuais que proíbem a resposta às vendas passivas.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (OJ L 102, 23.4.2010, p. 1).

^{1-B} Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de outubro de 2011, processos apensos C-403/08 e C-429/08, CLI:EU:C:2011:631.

^{1-C} Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de julho de 1966, processos apensos 56 e 58/64, ECLI:EU:C:1966:41.

^{1-D} Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas às restrições verticais» (SEC(2010)411).

Or. en

Alteração 150

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

**Proposta de regulamento
Considerando 14-C (novo)**

(14-C) Em alguns Estados-Membros, o apuramento dos direitos para a comunicação ao público ou colocação à disposição de programas de televisão e de rádio ou de serviços conexos, de uma forma linear ou não linear, é facilitado através dos contratos de concessão de licenças coletivas alargadas. A fim de ter em conta esta situação e aumentar a segurança jurídica de todas as partes interessadas, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-301/15, o presente regulamento clarifica que tais contratos estão conformes à legislação da União. A definição de serviços da sociedade da informação consta já da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e da Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}; essa definição abrange qualquer serviço, em princípio pago à distância, por meio de equipamento eletrónico de processamento (incluindo a compressão digital) e o armazenamento de dados, e a pedido expresso do destinatário do serviço. A definição de serviços de comunicação social audiovisual lineares e não lineares deve estar conforme à Diretiva 2010/13/UE.

^{1-A} Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37).

^{1-B} Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional (JO L 320 de 28.11.1998, p. 54).

Alteração 151

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Considerando 14-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-D) Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, é igualmente necessário estabelecer uma exceção aos direitos de reprodução e de comunicação com o público previsto no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, tal como estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva, a fim de garantir a segurança jurídica e permitir que os prestadores de serviços disponibilizem esses programas e serviços com base na concessão de licenças coletivas alargadas.

Alteração 152

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Considerando 14-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-E) Em alguns casos, a aplicação do direito de autor e direitos conexos encontra-se dividida em inúmeros direitos nacionais definidos territorialmente, com diferentes titulares de direitos e, em algumas circunstâncias, exercidos por uma entidade diferente. Por conseguinte, é necessária a manutenção de uma base de dados por parte de entidades de gestão coletiva a fim de facilitar a identificação

dos titulares de direitos e a capacidade dos organismos de radiodifusão e dos operadores de retransmissão para celebrar contratos de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 153
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A isenção prevista no artigo 4.º relativa aos direitos exercidos por organismos de radiodifusão não deve limitar a escolha dos titulares de direitos de transferirem os seus direitos para uma entidade de gestão coletiva e, por conseguinte, terem uma participação direta na remuneração paga pelo operador de um serviço de retransmissão.

Or. fr

Alteração 154
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Além da retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, os consumidores desejam igualmente ter acesso aos serviços de visionamento diferido oferecidos pelos organismos de difusão. A recuperação desses serviços pelos prestadores de serviços de retransmissão,

com exceção do organismo de radiodifusão sob cujo controlo e responsabilidade o serviço foi inicialmente disponibilizado, exige o apuramento dos direitos necessários junto dos organismos de radiodifusão no que respeita aos direitos que estes últimos detenham diretamente e junto dos outros titulares de direitos no que se refere aos direitos subjacentes. Tendo em conta a grande quantidade de titulares de direitos e o facto de as partes serem, geralmente, as mesmas do apuramento dos direitos necessários à retransmissão, o apuramento de direitos para os serviços de visionamento diferido deverá ser facilitado através do regime de gestão coletiva obrigatória de direitos. Isto permitirá que os prestadores de serviços de retransmissão alarguem a sua oferta aos consumidores e que os titulares de direitos sejam remunerados.

Or. fr

Alteração 155
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de resolver qualquer incerteza jurídica relativamente à responsabilidade no âmbito das injeções diretas, os Estados-Membros podem optar por fornecer esclarecimentos adicionais baseados em factos, se adequado.

Or. en

Alteração 156
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A isenção prevista no artigo 4.º relativa aos direitos exercidos por organismos de radiodifusão não deve limitar a escolha dos titulares de direitos de transferirem os seus direitos para uma entidade de gestão coletiva e, por conseguinte, terem uma participação direta na remuneração paga pelo operador de um serviço de retransmissão.

Or. en

Alteração 157
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Suprimido

Or. ro

Alteração 158
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Suprimido

Or. en

Alteração 159
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Suprimido

Or. fr

Alteração 160

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) *No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.*

Suprimido

Or. fr

Justificação

O alargamento do princípio do país de origem poria em causa o princípio da territorialidade. Além disso, poderia favorecer um efeito de dumping fiscal, incitando os organismos de radiodifusão a estabelecerem-se em países com um nível inferior de proteção dos direitos de autor.

Alteração 161

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação **de serviços acessórios em linha**, bem como o acesso ou utilização de um serviço **acessório** em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação, bem como o acesso ou utilização de um serviço em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período

acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

limitado de transição.

Or. en

Alteração 162 **Constance Le Grip**

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação **do princípio do país de origem**, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar **o princípio do país de origem** também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação **dos princípios previstos nos artigos 2.º e 2.º-A**, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços acessórios em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço acessório em linha, é necessário aplicar **estes princípios** também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Or. en

Alteração 163 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços **acessórios** em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço em linha, é

acessório em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Or. en

Alteração 164

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços **acessórios** em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço **acessório** em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Or. en

Alteração 165

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da

Alteração

(15) No intuito de evitar que seja contornada a aplicação do princípio do país de origem, através da prorrogação da

duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços *accessórios* em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço *accessório* em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

duração dos acordos em vigor sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação de serviços em linha, bem como o acesso ou utilização de um serviço em linha, é necessário aplicar o princípio do país de origem também aos acordos em vigor, prevendo porém um período de transição.

Or. en

Alteração 166
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas através de um processo de injeção direta a distribuidores para receção pelo público são solidariamente responsáveis, com os seus distribuidores, pelos atos de comunicação, únicos e indivisíveis, ao público e pela disponibilização ao público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuem conjuntamente. Tais organismos de radiodifusão e distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização separada dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação em tais atos.

Or. fr

Alteração 167
Angelika Niebler, Axel Voss

Proposta de regulamento

PE606.267v01-00

114/137

AM\1129003PT.docx

Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas através de um processo de injeção direta a distribuidores para receção pelo público são solidariamente responsáveis, com os seus distribuidores, pelos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição do público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuem conjuntamente. Tais organismos de radiodifusão e distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação em tais atos.

Or. de

Alteração 168

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses

direitos.

direitos. *Tendo em conta a liberdade contratual, é possível decidir atribuir ou não este direito. A possibilidade conferida aos Estados-Membros de regular a atividade de entidades de gestão coletiva não compromete a livre negociação contratual desses direitos prevista no presente regulamento.*

Or. fr

Alteração 169 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos.*

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Sem prejuízo da liberdade contratual, a gestão coletiva pode existir para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão.*

Or. en

Alteração 170 **Stefano Maullu**

Proposta de regulamento **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos.***

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Deste modo, à luz do princípio da liberdade contratual, a gestão coletiva para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão é voluntária.***

Or. en

Alteração 171

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos.

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos. ***Ao permitir aumentar a oferta e receção transnacionais de programas de***

rádio e televisão, o presente regulamento terá também um impacto positivo na liberdade de expressão e de informação, protegidas pelo artigo 11.º da Carta.

Or. ro

Alteração 172

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, *é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses direitos.*

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia *e, ao fazê-lo, aplica o disposto na Diretiva 2001/29/CE que confere um elevado nível de proteção ao direito de autor em questão, direitos conexos e outro material protegido.* Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, *à luz da liberdade contratual, esta condição deve ser voluntária. A possibilidade conferida aos Estados-Membros de regular a atividade de entidades de gestão coletiva, não compromete a livre negociação contratual, prevista no presente regulamento, desses direitos.*

Or. en

Alteração 173

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento respeita os *direitos* fundamentais *e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida* a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, *é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses* direitos.

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os *princípios* fundamentais, *nomeadamente o princípio da liberdade contratual. Neste sentido*, a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão *deve ser excluída, pois poderia ter repercussões adicionais no exercício dos direitos dos titulares de* direitos.

Or. fr

Alteração 174

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, facilitando o apuramento desses

Alteração

(16) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora se possa verificar uma interferência com o exercício dos direitos dos titulares de direitos, na medida em que é exigida a gestão coletiva obrigatória para o exercício do direito de comunicação ao público no que se refere aos serviços de retransmissão, é necessário prever uma condição adaptada a serviços específicos que permita uma maior difusão transnacional de programas de rádio e televisão, *assim como o acesso à*

direitos.

informação e aos conteúdos, facilitando o apuramento desses direitos

Or. en

Alteração 175

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços acessórios em linha e de facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros.

Suprimido

Or. fr

Alteração 176

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Considerando 17

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha e de facilitar a retransmissão de *programas* de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos *programas* de rádio e televisão de outros Estados-Membros.

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços em linha e de facilitar a retransmissão de *conteúdos* de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos *conteúdos* de rádio e televisão de outros Estados-Membros. *Ao mesmo tempo, o regulamento não deve de forma alguma limitar ou proibir os sistemas de gestão coletiva obrigatória já existentes nos Estados-Membros que vão além do exigido no presente regulamento, especialmente em situações nacionais, pois tal seria contrário ao objetivo do regulamento de facilitar as retransmissões. Por conseguinte, deve aplicar-se o presente regulamento, sem prejuízo de quaisquer soluções de gestão coletiva obrigatória ou alargada para a retransmissão existentes num Estado-Membro, que vão além do exigido neste regulamento.*

Or. en

Alteração 177

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha e de facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros.

Alteração

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços em linha e de facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos programas de rádio e televisão, ***bem como outros conteúdos audiovisuais e de áudio exclusivamente difundidos em linha*** de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 178

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha e de facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a

Alteração

(17) A fim de promover a prestação transnacional de serviços em linha e de facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, afigura-se adequado adotar um regulamento, que é diretamente aplicável nos Estados-Membros. É necessário um regulamento para garantir a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros e a sua entrada em vigor na mesma data relativamente a

todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros.

todas as transmissões e retransmissões em causa. A aplicabilidade direta de um regulamento reduz a fragmentação jurídica e proporciona uma maior homogeneidade, visto que prevê um conjunto harmonizado de normas que promovem a livre circulação dos programas de rádio e televisão ***e outras transmissões lineares exclusivamente em linha*** de outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 179 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços ***acessórios*** em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União. ***Essa avaliação deve ser coordenada com disposições que visem melhorar a acessibilidade transfronteiriça de conteúdos em plataformas de vídeo a pedido, incluídas no artigo 10.º da Diretiva 2017/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, sob a forma de um mecanismo de resolução de litígios. Se este mecanismo não conduzir a um aumento significativo da disponibilidade transfronteiriça de conteúdos em plataformas de vídeo a pedido, deve ser considerada a inclusão destes serviços no âmbito de aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 180

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços em linha aumentou as vantagens para *as empresas e* os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União. *Esta avaliação deve ainda incluir uma avaliação de impacto sobre a necessidade de incluir no âmbito de aplicação do presente regulamento os operadores que transmitem ao público programas de televisão e/ou de rádio, de organismos de radiodifusão, recebidos através de técnicas de injeção direta.*

Or. en

Alteração 181

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser

avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, ***entre outros aspetos***, em que medida a prestação transnacional de serviços acessórios em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar ***o impacto das disposições do regulamento nas indústrias criativas europeias, no financiamento de obras audiovisuais europeias e nos titulares de direitos***. Ao mesmo tempo, a ***avaliação deve verificar também*** em que medida a prestação transnacional de serviços acessórios em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

Or. ro

Alteração 182

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida ***a prestação transnacional de serviços acessórios em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento*** da diversidade cultural ***na União***.

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida ***contribuiu para proteger os titulares de direitos de autor e o princípio da territorialidade, que está na base do financiamento da criação cultural e, como tal, desempenha um papel altamente simbólico em termos de preservação*** da diversidade cultural ***na Europa***.

Or. fr

Alteração 183

Virginie Rozière

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços acessórios em linha ***aumentou as vantagens para os*** consumidores europeus e, por conseguinte, ***promoveu o aumento*** da diversidade cultural na União.

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida ***contribuiu para aumentar*** a prestação transnacional de serviços acessórios em linha ***e o seu impacto no investimento em novos conteúdos, em benefício dos*** consumidores europeus e, por conseguinte, da diversidade cultural na União.

Or. fr

Alteração 184

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços ***acessórios*** em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

Alteração

(18) O presente regulamento deverá ser avaliado após um certo período de vigência, a fim de analisar, entre outros aspetos, em que medida a prestação transnacional de serviços em linha aumentou as vantagens para os consumidores europeus e, por conseguinte, promoveu o aumento da diversidade cultural na União.

Or. en

Alteração 185

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Atendendo a que os objetivos do

Alteração

(19) Atendendo a que os objetivos do

presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços acessórios em linha e facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços acessórios em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não obriga os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange *apenas* o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços *e apenas no que se refere a programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União,*

presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços acessórios em linha e facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços acessórios em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não obriga os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços,

Or. fr

Alteração 186 **Julia Reda**

Proposta de regulamento **Considerando 19**

(19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha e facilitar a retransmissão de *programas* de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não *obriga* os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange apenas o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços *e apenas no que se refere a programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União,*

(19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços em linha e facilitar a retransmissão de *conteúdos* de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não *adita obrigações para* os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange apenas o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços,

Or. en

Alteração 187
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços acessórios em linha e facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços acessórios em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não obriga os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange apenas o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços e apenas no que se refere a programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União,

Alteração

(19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços acessórios em linha ***dos organismos de radiodifusão*** e facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços acessórios em linha ***dos organismos de radiodifusão***, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não obriga os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange apenas o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços e apenas no que se refere a programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União,

Or. fr

Alteração 188

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha e facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços *acessórios* em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não obriga os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange apenas o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços e apenas no que se refere a programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União,

Alteração

(19) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente promover a prestação transnacional de serviços em linha e facilitar a retransmissão de programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros por si sós, e podem, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os seus objetivos. No que diz respeito à prestação transnacional de serviços em linha, o presente regulamento estabelece mecanismos que facilitam o apuramento do direito de autor e direitos conexos. O presente regulamento não obriga os organismos de radiodifusão a prestar tais serviços além-fronteiras. O presente regulamento também não obriga os operadores de serviços de retransmissão a incluir nos seus serviços programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros. O presente regulamento abrange apenas o exercício de certos direitos de retransmissão na medida do necessário para simplificar o licenciamento do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses serviços e apenas no que se refere a programas de rádio e televisão de outros Estados-Membros da União,

Or. en

Alteração 189

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

19-A. A retransmissão de programas de outros Estados-Membros é um ato sujeito a direitos de autor e, em alguns, casos a direitos conexos. Por conseguinte, o serviço em linha deve obter autorização dos titulares de direitos sobre cada parte do programa retransmitido. Em conformidade com o presente regulamento, as autorizações devem ser concedidas contratualmente, a menos que esteja prevista uma derrogação temporária pelas licenças legais existentes.

Or. es

Alteração 190

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A retransmissão de programas a partir de outros Estados-Membros constitui um ato sujeito ao direito de autor e, sendo caso disso, aos direitos conexos. O serviço em linha deve, por conseguinte, obter a autorização de todos os titulares de direitos em relação a cada parte de programa retransmitida. Nos termos do presente regulamento, essas autorizações devem ser concedidas contratualmente, salvo se for prevista uma exceção temporária em função de licenças legais existentes.

Alteração 191

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece mecanismos legais destinados a facilitar o apuramento do direito de autor e direitos conexos relevantes para a prestação transnacional de serviços em linha e a facilitar a retransmissão digital de conteúdos de rádio e de televisão, bem como os serviços a pedido de organismos de radiodifusão de outros Estados-Membros.

2. Esses mecanismos legais contemplam o estabelecimento do princípio do país de origem no que diz respeito ao exercício desses direitos. Os mecanismos legais incluem ainda disposições sobre a obrigatoriedade da gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos relevantes para a retransmissão, sobre presunções legais de representação por parte das entidades de gestão coletiva, sobre o exercício dos direitos de retransmissão por organismos de radiodifusão e sobre a aplicação das regras obrigatórias em matéria de gestão coletiva, previstas no presente regulamento, à injeção direta.

Alteração 192

Stefano Maullu

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 - alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Suprimido

Or. it

Alteração 193

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Suprimido

Or. ro

Alteração 194

Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Suprimido

Or. de

Alteração 195
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Suprimido

Or. en

Alteração 196
Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Serviço *acessório em linha*», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja *acessório em relação a difusão*;

Suprimido

Or. en

Alteração 197

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Serviço *acessório em linha*», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, *de programas de rádio ou televisão* em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como *de* quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja *acessório em relação a difusão*;

a) «Serviço em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público *de*:
i) programas de rádio ou televisão, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja *acessório em relação a difusão*; *ou*
ii) transmissões lineares de programas comparáveis a programas de rádio ou televisão, sob o controlo e responsabilidade de um organismo de radiodifusão ou prestador de serviços e com base numa programação, que não estão ligados a uma difusão, mas são

transmitidos exclusivamente em linha, e quaisquer outros serviços fornecidos em simultâneo com, ou num determinado período de tempo após, essas transmissões, bem como os serviços que permitem o acesso a material, produzido pelo organismo de radiodifusão ou prestador de serviços ou produzido para estes, acessório a essas transmissões;

Or. en

Alteração 198

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Serviço *acessório* em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com *ou num determinado período de tempo* após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, *que seja acessório em relação a difusão*;

Alteração

a) «Serviço em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com, *antes, durante ou* após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos, *coproduzidos ou encomendados* pelo ou para o organismo de radiodifusão *ou cuja licença foi concedida ao mesmo e qualquer serviço pelo organismo de radiodifusão que possibilite aceder a obras sob a responsabilidade editorial do organismo de radiodifusão*;

Or. en

Alteração 199

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Serviço **acessório** em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com **ou num determinado período de tempo** após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer **materiais** produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, **que seja acessório em relação a difusão**;

Alteração

a) «Serviço em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com **a sua transmissão, durante esta, antes e/ou** após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, **de quaisquer materiais produzidos por ou para o organismo de radiodifusão que complementem a transmissão linear**, bem como de quaisquer **conteúdos** produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão **para difusão exclusiva em linha**;

Or. en

Alteração 200

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 1.º – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Serviço **acessório** em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, **por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão** em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, **bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão**;

Alteração

a) «Serviço em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, **de programas de televisão e de rádio lineares e não lineares, incluindo programas fornecidos antes**, em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão.

Or. en